



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 88 PÁGINAS

N.º 2.902

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1989

ANO XXXV

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 223

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Assento nº 04/88, tendo em vista o disposto no artigo 96, inciso I, letra c, da Constituição da República Federativa do Brasil e a decisão do agrégio Órgão Especial, datada de 10 de março do corrente ano, resolve

nomear

MÁRCIA REGINA HERRANDES DE LIMA, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 57ª. Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio da Platina.

Curitiba, 07 de abril de 1989.

Abraão Miguel
ABRAÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 224

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10175/89, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Decreto Judiciário nº 211, de 04 de abril de 1989, na parte referente a nomeação de ROBERVAL CASEMIRO BELINI, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 57ª. Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio da Platina.

Curitiba, 07 de abril de 1989

Abraão Miguel
ABRAÃO MIGUEL
PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 006/89

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

Prot. 04433/89- REQUERENTE- Centro de Integração Empresa-Escola- CIEE. ASSUNTO- Termo de Acordo- para operacionalização do Estágio Supervisionado de Estudantes. DESPACHO-I- Aprovo a proposta de TERMO DE ACORDO apresentada pelo CIEE/PR. II- Autorizo a celebração do referido TERMO, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 1º de abril do ano em curso. III- Autorizo a abertura de mais 10 (dez) vagas para estágio de estudantes do curso de Direito e de 05 (cinco) vagas para o curso de Serviço Social. IV- Delego poderes ao Bel. GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a fim de representar esta Corte na celebração do referidotermino de Convênio. Curitiba, 29 de março de 1989.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ, PARA CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR E/OU MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.494/77 E DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 87.497/82.

Ao 19 dia do mês de Março de 1989, na Cidade de Curitiba - Paraná, celebram entre si este TERMO DE ACORDO, de um lado, doravante denominado (s) de UNIDADE CONCEDENTE:

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	01
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	03
Câmaras Cíveis	05
Câmaras Criminais	
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	08
Conselho da Magistratura	

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência	
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	09
Processo Crime	13
Preparo e Distribuição	16

FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio	16
Protesto de Títulos	32

FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio	33
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	55
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	58
EDITAIS JUDICIAIS	59
Capital	59
Interior	65

DIVERSOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	74
JUSTIÇA ELEITORAL	
JUSTIÇA DO TRABALHO	74
JUSTIÇA MILITAR	83
JUSTIÇA FEDERAL	83
EDITAIS JUDICIAIS	

Diário da Justiça

LUIZ CARLOS BARBOSA
Diretor Geral
JOÃO LUIZ GOEBEL
Diretor Geral Interino

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevê) Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
PABX 252-4411 — (Informações) 252-2012 — (Diretoria)
253-0193 — (Setor de compras) 253-0543 — (Protocolo)

PUBLICAÇÕES

Página	NCz\$ 105,00
Meia página	NCz\$ 52,50
1/4 de página	NCz\$ 26,25
1/8 de página	NCz\$ 13,50
1/16 de página	NCz\$ 6,75
Custo: 1 centímetro de original	NCz\$ 1,05

ASSINATURAS

Diário Oficial	NCz\$ 14,25
Semestral sem remessa postal	NCz\$ 19,00
Semestral com remessa postal	NCz\$ 13,00
Diário da Justiça	NCz\$ 16,60
Semestral sem remessa postal	NCz\$ 2,40
Semestral com remessa postal	NCz\$ 4,40

Números Avulsos	
Diário Oficial	NCz\$ 0,10
Diário da Justiça	NCz\$ 0,10
Diário do Município de Curitiba	NCz\$ 0,08
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	NCz\$ 0,16

Fotocópias
Fotocópias formato ofício NCz\$ 0,03 |

Fotocópias formato Diário Oficial NCz\$ 0,06 |

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
I.C.M. VOL. VI	0,78
I.C.M. VOL. VII	0,78
I.C.M. VOL. VIII	0,78
I.C.M. VOL. IX	0,78
I.C.M. VOL. X	0,78
I.C.M. VOL. XI	0,78
I.C.M. VOL. XII	0,78
I.C.M. VOL. XIII	0,78
I.C.M. VOL. XIV	0,78
I.C.M. VOL. XV	0,78
I.C.M. VOL. XVI	0,78
I.C.M. VOL. XVII	0,78
I.C.M. VOL. XVIII	0,78
I.C.M. VOL. XIX	0,78
I.C.M. VOL. XX	1,50
I.C.M. VOL. XXI	1,50
I.C.M. VOL. XXII	1,50
I.C.M. VOL. XXIII	1,50
I.C.M. VOL. XXIV	1,50
I.C.M. VOL. XXV	1,50
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS	0,25
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	0,25
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	0,45
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	0,25
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CÍVIS DO PR	0,65
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	1,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	1,20
19 DE DEZEMBRO VOL. IV	1,80
19 DE DEZEMBRO VOL. V	1,80
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS	0,25
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. nº 15	0,25
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	0,65
ATOS NORMATIVOS - MARÇO/87	0,25
ATOS NORMATIVOS - ABRIL/87	0,65
ATOS NORMATIVOS - JULHO/87	0,65
ATOS NORMATIVOS - NOVEMBRO/87	0,65
ATOS NORMATIVOS - DEZEMBRO/87	0,65
ATOS NORMATIVOS - JANEIRO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - FEVEREIRO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - MARÇO/ABRIL/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - MAIO/JUNHO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - JULHO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - AGOSTO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - SETEMBRO/OUTUBRO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - NOVEMBRO E DEZEMBRO/88	0,65
ATOS NORMATIVOS - JANEIRO/89	0,65
ATOS NORMATIVOS - FEVEREIRO/89	0,65
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	0,70

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. ABRAHÃO MIGUEL
Presidente
Des. LEMOS FILHO
Vice-Presidente
Des. PLÍNIO CACHUBA
Corregedor da Justiça
Dr. ROMÉU FELIPE BACELAR FILHO
Secretário

PABX 252-7447

1: CÂMARA CÍVEL
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado
— Sala "Des. Costa Barros" — 3: feira

2: CÂMARA CÍVEL
Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espindola
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Costa Barros" — 4: feira

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE

3: CÂMARA CÍVEL
Des. Renato Pedrosa — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 3: feira

4: CÂMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 4: feira

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Renato Pedrosa
Des. Nunes do Nascimento
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 5s feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Oswaldo Espindola
Des. Troiano Neto
Des. Carlos Raitani
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Segunda e quarta 5s feiras do mês

1: CÂMARA CRIMINAL
Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
— Sala "Des. Costa Barros" — 5: feira

2: CÂMARA CRIMINAL
Des. Lima Lopes — Presidente
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Ivan Righi
— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 5: feira

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
Des. Ivan Righi
— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira 4s feiras do mês

TRIBUNAL PLENO —
por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

ÓRGÃO ESPECIAL
Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6s feiras do mês

OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias. 13:30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO
Presidente
DR. FRANCISCO MUNIZ
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

TRIBUNAL PLENO
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1s e 3s SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. ACCÁCIO CAMBI — Presidente
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
DR. HILDEBRANDO MORO — Presidente
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. PACHECO ROCHA
Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. IVAN RIGHI
DR. MARANHÃO DE LOYOLA

DR. TADEU COSTA
DR. ACCÁCIO CAMBI
DR. PACHECO ROCHA
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1s e 3s QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
2s e 4s QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. PORTUGAL NETO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
DR. LUIZ VIEI — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. LUIZ VIEI
DR. MARTINS RICCI
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
DR. PORTUGAL NETO
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
QUARTAS-FEIRAS

OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias. 13:30 horas.

RAZÃO SOCIAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Endereço : Av. Cândido de Abreu, 51/99 Fone: 252-7447
Cidade : Curitiba Estado do Paraná CGC/ME 77821R11/001-29
Representado por : DESEMBARGADOR ABRAMO MIGUEL OU SEU PREPOSTO
Cargo : Presidente do Tribunal de Justiça

e, do outro lado, doravante denominado CIEE/PR:

RAZÃO SOCIAL: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ
Endereço : Rua Ivo Leão, 42 - Alto da Glória Fone: 252-5744
Cidade : Curitiba Estado do Paraná CGC/ME 76.610.591/0001-29
Representado por: FRANCISCO FERNAUNDO FONTANA OU SEU PREPOSTO
Cargo : Presidente

convencionando as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este TERMO DE ACORDO estabelece cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de proporcionar a plena operacionalização do Decreto nº 87.497/82...

CLÁUSULA SEGUNDA: Para cumprir na CLÁUSULA PRIMEIRA, caberá ao CIEE: a) relacionar-se com as Instituições de Ensino e com elas celebrar Convênios específicos...

CLÁUSULA TERCEIRA: Para cumprir o estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, caberá à UNIDADE CONCEDENTE: a) formalizar as oportunidades de estágio, conciliando, em conjunto com o CIEE suas condições com as exigidas pelas Instituições de Ensino...

CLÁUSULA QUARTA: As despesas com a execução do presente TERMO DE ACORDO, são limitadas em 1989 a 1.900,00 (um mil novecentos e cinquenta...

CLÁUSULA QUINTA: A Unidade Concedente, pelo seu representante, delega ao Bel. CARRIEL LEMOS DE LURIDES CAVALHO a competência para a administração e a responsabilidade pelo cumprimento das Cláusulas deste TERMO DE ACORDO...

CLÁUSULA SEXTA: O presente TERMO DE ACORDO terá vigência de 12 (doze) meses, com início para 10/04/89 e término previsto em 31/03/90, podendo, porém, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das partes...

CLÁUSULA SÉTIMA: De comum acordo, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão que se originar deste TERMO DE ACORDO...

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes, na presença de testemunhas, assinam o presente TERMO DE ACORDO, em 3 (três) vias de igual teor. UNIDADE CONCEDENTE AGENTE DE INTEGRAÇÃO CIEE

Assinatura do representante Assinatura do representante

TESTEMUNHAS:

Secretaria

ORDEN DE SERVIÇO Nº 552

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7650, datado de 16 de março do fluente ano, resolve...

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 553

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8846, datado de 28 de março do fluente ano, resolve...

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 554

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8197, datado de 21 de março do fluente ano, resolve...

Curitiba, 04 de abril de 1989. CRISTINA MARIA MONTANARI CESÁRIO PEREIRA, ocupante do Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete do Corregedor, símbolo 3-C, a usufruir os 15 (quinze) dias restantes das férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 27 de março do ano em curso.

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 555

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8435, datado de 27 de março do fluente ano, resolve...

H A N D A R C O N T A R

em favor de BEREHEIDE BERHARDO, Escrivão do Crime PJ-I, nível 01, do Quadro de Auxiliares de Justiça da Comarca de Londrina, para todos os efeitos legais, o tempo de 60 (sessenta) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas ao ano de 1988, de acordo com o artigo 150, da Lei nº 6174/70, com alterações introduzidas pela Lei nº 6747, de 03 de dezembro de 1975.

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 556

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9084, datado de 30 de março do fluente ano, resolve...

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 557

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8846, datado de 28 de março do fluente ano, resolve...

Curitiba, 04 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 558

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8465, datado de 22 de março do fluente ano, resolve...

em favor de ARGHEIRO DONADIO, Escrivão da 2ª. Vara de Família e Menores PJ-I, nível 07, do Quadro de Auxiliares de Justiça da Comarca de Londrina, 03 (três) meses de licença especial, a partir de 01 de abril do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 14 de março de 1981 a 14 de setembro de 1985, antecipado em virtude da contagem efetuada pelo item III, do Orden de Serviço nº 888/83, que retificou a Ordem de Serviço nº 820/83, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

Curitiba, 05 de abril de 1989. RONEU FELIPE BACELLAR FILHO SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 559

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8879, datado de 28 de março do fluente ano, resolve

CONCEDER

a ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO, Mecânico PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 03 (três) meses de licença especial, a partir de 03 de abril do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 02 de maio de 1980 a 02 de março de 1985, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço nº 118/SB, de acordo com o parágrafo único do artigo 24º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

Curitiba, 05 de abril de 1989.
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 560

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6798, datado de 08 de março do fluente ano, resolve

DESIGNAR

NILSON GILBERTO DE MELLO BORGES; Oficial Judiciário PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para exercer em substituição, o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete do Corregedor, símbolo J-C, durante as férias do titular, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 07 de abril de 1989.
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL

EDITAL DE CONCURSO Nº 06/89

O Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente constante do despacho exarado no expediente protocolado sob nº 6601/89 de conformidade com os artigos 143 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da Lei, encontra-se aberta a inscrição ao concurso para provimento

de (1) cargo (s) de OFICIAL DE JUSTIÇA PJ-I, Nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de ARAPOTI. O candidato deverá dirigir ao Doutor Juiz de Direito Diretor do Forum da comarca, Presidente do concurso, requerimento contendo as fontes de referências pessoais, juntado, desde logo, fotocópia de documento oficial de identificação e declaração firmada de que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, os seguintes documentos: a) certidão do registro civil comprovando na data da inscrição, idade mínima de dezoito (18) anos e não superior a quarenta e cinco (45) anos, salvo se for funcionário público; b) certidão comprobatória de capacidade política expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral; c) certificado de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o serviço militar; d) laudo médico fornecido por Órgão Oficial do Estado do qual conste que após ter sido examinado por junta composta de três (3) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante nem é portador de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública; e) certidão dos cartórios criminais das comarcas em que tiver residido após completar dezoito (18) anos de idade; f) atestado fornecido pelas autoridades policiais dos distritos onde viveu os dois (2) anos anteriores ao concurso, atestando o tempo de residência e a boa conduta social; g) atestado fornecido pela Corregedoria da Justiça.

O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e intelectual. Não poderão inscrever-se os estrangeiros, e, os que forem parente até o 3º grau, inclusive do Juiz de Direito, do Juiz Substituto, dos membros do Ministério Público e dos Titulares dos Offícios de Justiça da supra citada comarca. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 05 dias do mês de abril do ano de 1989. EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão de Administração e do Pessoal o fiz extrair. EU, (JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO), Diretor do Departamento Administrativo o subscrevi.

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

EDITAL DE CONCURSO Nº 07/89

O Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente constante do despacho exarado no expediente protocolado sob nº 34713/88 de conformidade com os artigos 143 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da Lei, encontra-se aberta a inscrição ao concurso para provimento de (2) cargo (s) de OFICIAL DE JUSTIÇA PJ-I, Nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de ORTIGUEIRA. O candidato deverá dirigir ao Doutor Juiz de Direito Diretor do Forum da comarca, Presidente do concurso, requerimento contendo as fontes de referências pessoais, juntado, desde logo, fotocópia de documento oficial de identificação e declaração firmada de que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, os seguintes documentos: a) certidão do registro civil comprovando na data da inscrição, idade mínima de dezoito (18) anos e não superior a quarenta e cinco (45) anos, salvo se for funcionário público; b) certidão comprobatória de capacidade política expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral; c) certificado de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o serviço militar; d) laudo médico fornecido por Órgão Oficial do Estado do qual conste que após ter sido examinado por junta composta de três (3) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante nem é portador de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública; e) certidão dos cartórios criminais das comarcas em que tiver residido após completar dezoito (18) anos de idade; f) atestado fornecido pelas autoridades poli

policiais dos distritos onde viveu os dois (2) anos anteriores - ao concurso, atestando o tempo de residência e a boa conduta social; g) atestado fornecido pela Corregedoria da Justiça.

O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e intelectual. Não poderão inscrever-se os estrangeiros, e, os que forem parente até o 3º grau, inclusive do Juiz de Direito, do Juiz Substituto, dos membros do Ministério Público e dos Titulares dos Offícios de Justiça da supra citada comarca. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 05 dias do mês de abril do ano de 1989. EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão de Administração e do Pessoal o fiz extrair.-x-x-x-x- EU, James Pinto de Azevedo Portugal Fí LHO, Diretor do Departamento Administrativo o subscrevi.-x-x-x-

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
Divisão de Processo Civil

RELAÇÃO Nº 33/89

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação Cível e Reexame necessário nº 582/88 de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública. - Remetente: Dr. Juiz de Direito. - Apte. 1: Ministério Público. - Apte. 2: Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial de Litoral Paranaense. - Adv.: Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Juraci Barbosa Sobrinho. - Apos.: Julio Lerner e S/M e Outros. - Adv.: Jose Machado de Oliveira, Reinaldo Chaves Rivera, Augusto Pflök. Relator: Sr. Des. Zeferino Krukoski. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso por falta de objeto, extinguindo o processo. Custas como de lei. - (Em 7 de março de 1989) - EMENTA: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. - Revogado o ato que originou o Mandado de Segurança, ora em grau de apelação, por acordo entre as partes, interressadas, há que se extinguir o processo por falta de objeto. - (ACORDÃO Nº 6113, fls. 206 a 207, Vol. 1019.)

Agravo de Instrumento 313/88 de Curitiba. - 5ª Vara Cível. - Agravante: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros S/A. - Adv.: Alceu Machado Filho Renato Beltrami. - Agravado: Maker Representações Comerciais Ltda. - Adv.: Ruth Coatti, Odair Cirine, Maria José Faustino. - Relator Sr. Des. Osiris Fontoura. - DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. - (Em 7 de março de 1989) - EMENTA: FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR CONCEDENDO REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO BANCO. Não constando dos autos principais certidão da intimação agravada, tempestivo é o recurso. Para preservar ou tutelar o interesse em risco de lesão, se permite a Magistração valorar, mediante exame superficial, a cautelar deduzida, fundada nos pressupostos específicos da liminar. Agravo improvido. - (ACORDÃO Nº 6114, fls. 208 a 212, Vol. 1019.)

Agravo de Instrumento Nº 396/88 de Curitiba. - 1ª Vara de Fazenda Pública. - Agravantes: Julio Mileski e Outros. - Adv.: Jose Cid Campelo, Jose Cid Campelo Filho e Rita Elizabeth Campelo Gandolfo. - Agravados: Estado do Paraná e Outros. - Adv.: Mauricio Pereira da Silva. - RELATOR: Osiris Fontoura. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo para manter a decisão. Em 28 de fevereiro de 1989. - EMENTA: RECURSO IMPRÓPRIO - PAGAMENTO PELO VALOR ATUAL EM OTN - ATUALIZAÇÃO DE JUROS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. - Não se conformando com a reforma da decisão agravada, através de simples requerimento poderá a parte requerer a remessa do instrumento ao Tribunal. - Pago o valor devido, conforme conversão do valor da OTN no dia do depósito, atualizada está não somente a indenização, também os juros, descabendo atualização desses juros pelo tempo decorrido entre a conta e o efetivo pagamento. - O primitivo agravado torna-se agravante e o primitivo agravante assume a posição de agravado. - (Art. 527 § 6º do Código de Processo Civil). - Agravo improvido. - (ACORDÃO Nº 6115, fls. 213 a 216, Vol. 1019.)

Agravo de instrumento nº 425/88 de Engenheiro Beltrão. - Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens DER PR. - Adv.: Aluizio Antunes Junior, Paulo Roberto Ferreira Motta. - Agravado: Olga Dias Cian. - Adv.: Drs. José Vianna Bonfim, Swami Mougnot Bonfim, Anaelina Pires Crema e Edison Alves. - RELATOR: Sr. Des. Osiris Fontoura. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, para não negar provimento ao agravo de instrumento. - (Em 7 de março de 1989) - EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO - INTEMPERIDADE DO RECURSO ARGUIDA PELO AGRAVADO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM SANEADOR - PROVA PERICIAL DEFERIDA POSTERIORMENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PERDA DO OBJETO NO TOCANTE A PROVA TÉCNICA. - O recurso é tempestivo, porque a autarquia estadual tem prazo em dobro para reconhecer. É perfeitamente compreensível que o juiz decise de apreciar no despacho saneador uma preliminar de mérito, quando esta estiver estreitamente ligada ao mérito da ação, apreciando-a quando da prolação da sentença. Agravo improvido. - (ACORDÃO Nº 6116, fls. 217 a 221, Vol. 1019.)

Apelação Cível nº 319/88 de Curitiba - 3ª Vara da F. Pública. - Apte. : Massa falida de Sodemar S/A Indústria e Exportação de Madeiras. - Adv.: Antonio Mo ris Cury, Claudio de Andrade. - Apos.: A Mobília Indústria e Comércio Ltda e Outro. - Adv.: Irineu Peters. - Apos.: Indústria de Madeiras Krapol Ltda e Outro. - Adv.: Eros Santos Carrilho, Nelson de Sa Ribas. - Interessados: Nogis Aktiengesellschaft e Outro. - RELATOR: Sr. Des.: Oto Sponholz. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação para julgar procedente a ação revocatória proposta, invertidos os ônus da sucumbência. (Em 07 de março de 1989). - EMENTA: AÇÃO REVOCATÓRIA - MASSA FALIDA. VENDA DE BENS PATRI-MONIAIS EFETUADA SEM O PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES. CREDOR QUE ASSIM SE QUALIFICA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE: EXIGÊNCIA DO TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO E ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA OUTRO BEM PARA GARANTIR O POSSÍVEL CRÉDITO. APELAÇÃO MANIFESTADA E PROVIDA. EXCESSO DO ART. 522, § 1º DO CPC. ANÁLISE CONCEITUAL DE CREDOR E CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DOS VOCÁBULOS "REVOCAR" E "REVOCAR" APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 52, VIII e 53 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (1) Não se conhece dos agravos retidos que foram pelos litigantes interpostos no decorrer da instrução processual, sendo aqui proclamados como renunciados, eis que sua apreciação não foi expressamente requerida pelas partes agravantes. (2) O crédito é um ente abstrato, nascido de uma relação bilateral baseada na confiança, ao passo que o título executivo, seja ele extrajudicial (títulos de crédito em geral) ou judicial (sentença com trânsito em julgado) vem a ser a sua materialização. Daí porque a verdade irrefutável de que o crédito nasce antes do título executivo. (3) Para a decretação da ineficácia da venda de bens da falida sem anuência de todos os credores, ou sem o pagamento de todos eles, não há nenhuma limitação de prazo, mormente quando o falido não reservou ou ficou com bens patrimoniais suficientes para a quitação de seu passivo. Apelação provida. Ação revocatória procedente. ACÓRDÃO Nº 6117, fls. 222-238 do vol. 1019

Apelação Cível nº 622/88 de Ctb-10a.V.Cível. - APE: Ivan Ridental Pontoura e s/m. - Adv.: Drs. Joao Alfredo Cooper e Celso Teixeira Costa. - APDO: Bamerindus S/A Crédito Imobiliário. - Adv.: Drs. Luiz Roberto Farah e Lincoln Lourenço Macuch. - Relator: Sr. Des. Zeferino Krukoski. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Alçada deste Estado. (Em 28 de fevereiro de 1989). - EMENTA: CÉDULA HIPOTECÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DEC. LEI Nº 70/66 - COMPETÊNCIA RECURSAL - TRIBUNAL DE ALÇADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo a Cédula Hipotecária título executivo extrajudicial nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 70/66, compete ao Tribunal de Alçada conhecer e julgar os recursos interpostos em quaisquer ações a estes relativas, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "F" do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. ACÓRDÃO Nº 6118, fls. 239-240 do vol. 1019.

Apelação Cível nº 1574/88 de Maringá- 1a.V.Familia e Anexos. - APE: F. R.S.J. - Adv.: Dr. Ivan Neves Pedrosa. - APDO: A.A.F. - Adv.: Dr. Napoleão Naval Alves Oliveira. - Relator: Sr. Des. Cordeiro Machado. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em negar provimento à apelação. (Em 07 de março de 1989). - ACÓRDÃO Nº 6119, fls. 241-244 do vol. 1019.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1581/88 de Ctb-3a.V.Faz.Púb. - Remetente: Dr. Juiz de Direito. - APE: Município de Curitiba. - Adv.: Drs. Paulo Roberto Ferreira Pereira e Antonio Moris Cury. - APDO: Restaurantes Roda D'Água Ltda. - Adv.: Dr. Rogaciano Saraiva de Oliveira. - Relator Sr. Des. Osiris Fontoura. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. (Em 07 de março de 1989). - EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - INACUMULAÇÃO. Juros compensatórios, incidência desde a data da emissão de posse. Juros moratórios inacumuláveis com os juros compensatórios, são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso provido. ACÓRDÃO Nº 6120, fls. 245-248 do vol. 1019.

Apelação Cível nº 1672/88 de Ctb-3a.V.Cível. - APE: Adair Marques. - Adv.: Drs. Luiz Renato Cardoso Crowsador e Célio Manoel da Silva. - APDOS: Cleide Maria de Azevedo Viola Ferreira e outros. - Adv.: Drs. Luiz Carlos da Rocha e Manoel Caetano Ferreira Filho. - Relator: Sr. Des. Oto Sponholz. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. (Em 07 de março de 1989). - EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. AJUIZAMENTO PELO ADQUIRENTE, APÓS CITAÇÃO DA PRETENSÃO RESOLUTÓRIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCESSOS REUNIDOS PARA O EFEITO DE UMA SÓ SENTENÇA. CONEXÃO CARACTERIZADA. (CPC. ARTS. 105 e 106). AÇÃO DE RESCISÃO JULGADA PROCEDENTE E IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA. APELAÇÃO MANIFESTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ALÇADA. (ART. 33, INCISO I, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E ART. 108, III DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO DO APELO. (1) Se a irresignação recursal é voltada contra sentença que dirimiu controvérsia em ação de rescisão de pré-contrato de compra e venda, decidindo, também, lide conexa de consignação em pagamento, a competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Justiça e não do Tribunal de Alçada. Conhecimento do recurso. (2) Estando o feito em condições de ser julgado, vez que instruído com as provas documentais imprescindíveis ao deslinde do conflito de interesses, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, não constituindo qualquer nulidade processual, o julgamento antecipado da lide, calcado em questões exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade rejeitada. (3) A demora na expedição do alvará permissivo da alienação do imóvel, - sem prazo previsto no pré-contrato de compra e venda, - não autorizava a que o promitente comprador deixasse de pagar as parcelas pactuadas e atinentes ao negócio, vez que tal circunstância estava expressamente consignada na manifestação bilateral de vontades. (4) Demonstrada a clara ocorrência da mora debitável ao promitente adquirente, a procedência da ação de rescisão era de rigor, sendo consequência da lógica jurídica, ter, a mesma decisão concluído pela improcedência da consignatória, conexa com a primeira, vez que só ajuizada após ter sido o réu-apelante citado nos termos do pleito visando desconstituir o pré-contrato, já caracterizada a mora no pagamento. (5) Outrossim, a ação consignatória, como é curial, não se presta à discussão do "quantum debetur" sendo vedada a sua utilização na inexistência de liquidez e certeza da quantia que se pretende depositar. Apelação improvida. ACÓRDÃO Nº 6121, fls. 01-11 do vol. 1029.

Apelação Cível nº 1858/88 Curitiba 18ª Vara Cível:- Apte:- Sociedade Paranaense de Anestesiologia. Adv.Drs.: Antonio Celso Cavalcanti Albuquerque e Afonso Proença Branco Filho.- Apdos: José Antonio Grisoli e outros. Adv.Drs.: Iverly Antiquiera, Marcus Aurélio Coelho, Josieler Vieira Beckert Marcondes, Edgard Kattwinkel Junior e Ildophonso 7 Gugisch de Oliveira. Relator:Des. Troiano Netto. DECISÃO: ACORDAM os / Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. / (Em, 15 de março de 1.989.) EMENTA: SOCIEDADE - EXPULSAO DE SÓCIOS / SEM O DEVIDO PROCESSO, PREVISTO NOS ESTATUTOS - SENTENÇA QUE ANULA ESSA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. (ACÓRDÃO Nº 5428 de fls. 197 a 199 do vol. 659.)

Agravo de Instrumento nº 7/89 Curitiba 14ª Vara Cível:Agravantes: Paulo Antunes e outro. Adv.Dr.: Dirceu Casagrande. Agravado: Irmãos Jaminski Ltda. Adv.Dr.: Amauri Pereira da Silva. Relator: Des. Wilson Reback. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em / dar provimento ao recurso para, reformando a respeitável decisão, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa. Custas como de lei. / (Em, 19 de março de 1.989.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM ALHEO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL). PRETENSÃO, DO RÉU, NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA AÇÃO SEJA O / DA ARREMATACÃO DOS BENS, ACOLHIDA. - RECURSO PROVIDO. - QUANDO O LITÍGIO TIVER POR OBJETO A EXISTÊNCIA, VALIDADE, CUMPRIMENTO, MODIFICAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, O VALOR DA CAUSA SERÁ O DO CONTRATO (ART. 259.V, DO CÓDIGO DE PROCESSO- CIVIL), REGRA APLICÁVEL SE A / PRETENSÃO TIVER POR FIM A NULIDADE DE ATO JUDICIAL, COMO, NO CASO, A / ARREMATACÃO. TODAVIA, TENDO EM VISTA O REGIME INFLACIONÁRIO QUE ATINGIU A NAÇÃO, É JUSTO QUE ESSE VALOR, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, SEJA ATUALIZADO MONETARIAMENTE, QUANDO A INFLAÇÃO, PELA DECORRÊNCIA / DO TEMPO, O HAJA CORROÍDO. (ACÓRDÃO Nº 5429 de fls. 200 a 202 do vol. 659.)

RELAÇÃO Nº 47/89

SEÇÃO DO II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

VISTA AOS IMPETRANTES - PRAZO 10 DIAS.-

Mandado de Segurança nº 182/88, de Curitiba.- Impetrantes: Leonidas Macedo Loyola e outros.- Adv. Dr. Leonidas Macedo Loyola.- Impetrado: Secretário de Estado da Administração.

RELAÇÃO Nº 35/89

SEÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Mandado de Segurança nº 59/89, de Curitiba. Impetrante: Rafael Augusto Cassetari. Adv.Dr. Justo Alvaro Cobra. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Des. Negi Calixto. DESPACHO: "I-Junte-se uma petição hoje despachada. II-Face a relevância da matéria questionada na inicial, concedo a liminar pedida, para suspender os efeitos do ato inquinado como ilegal (Decreto Judiciário nº 214, de 05.4.89, que se junta hoje). Oficie-se ao Exmo.Sr. Desembargador Presidente, comunicando-se e solicitando-se as informações necessárias. III- Cite-se o litisconsorte Doutor Roberto Sampaio da Costa Barros. Em, 7.4.89. (as.) Des. Negi Calixto - Relator".

RELAÇÃO Nº 37/89

SEÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE:

Suspensão de Liminar nº 04/89, de Curitiba - 4a. Vara da Fazenda Pública. Requerente: Município de Curitiba. Adv.Dr. Giovanni Gionedis. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - 4a. Vara da Fazenda Pública. Interessados: Auto Viação Redentor Ltda e outros. DESPACHO: "Face a desistência requerida, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Em, 05 de abril de 1989. (as.) Des. Abrahão Miguel - Presidente".

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

RELATÓRIO

Março /89.

1º GRUPO - 1ª a 21ª VARAS CÍVEIS

CLASSES	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª	20ª	21ª	TOTAL
Ordinárias	04	05	04	05	05	04	03	04	04	02	04	03	04	03	04	03	04	04	03	03	03	74
Reparação de Danos	04	04	04	03	04	04	03	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04	82
Sumaríssimas	06	04	05	05	05	06	04	05	05	06	05	05	05	05	04	06	05	04	05	05	05	105
Execução de Título Extrajudicial	19	21	19	19	19	19	20	20	20	19	21	20	21	21	19	19	21	20	19	21	20	117
Busca e Apreensão																						
Protestos, Notificações e Interpelações	07	08	08	09	09	08	08	09	08	09	08	07	08	07	08	07	08	08	08	08	07	167
Medidas Cautelares	03	04	03	04	03	04	04	02	04	04	03	02	04	03	03	03	02	03	04	03	02	67
Procedimento especial de jurisdição contenciosa	04	05	03	05	04	03	05	04	03	03	02	04	04	03	04	03	04	04	04	04	06	80
Procedimento especial de jurisdição voluntária	09	08	09	07	08	07	06	09	08	07	07	08	08	08	08	08	07	08	08	08	09	165
Precatórias para Inquirição	02	02	02	02		02		02	03	03	01	02	02	03	02	02	03	02	01	02	02	40
Precatórias para Avaliação																						
Outras Precatórias																						
Despejo	06	06	06	07	06	07	07	06	07	07	06	07	07	05	07	06	07	05	06	05	06	132
Inventários e Arrolamentos	07	06	07	05	07	06	05	06	07	06	06	06	06	06	05	06	05	06	06	06	06	126
Assistência Judiciária	02	02	03	03	02	01	03	02	02	02	02	03	02	02	03	02	03	02	02	02	02	47
Possessórias		01	01		01	01	01		01	02	01	01		01	01		01	01		01		16
TOTAL	79	76	74	72	71	72	69	74	75	73	72	70	74	70	72	70	72	71	72	71	73	1518

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
RELATÓRIO MENSAL - MARÇO /89
3º GRUPO: - 1ª a 4ª Varas da Fazenda

CLASSES	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
Execução de Título Extrajudicial	52	53	53	52	210
Ordinárias	16	16	16	18	66
Desapropriações	-	-	-	-	-
Mandado de Segurança	04	05	05	03	17

Falências	05	05	04	05	19
Concordatas	01	-	01	-	02
Cartas Precatórias	-	-	-	-	-
Possessórias	01	-	-	-	01
Assistência Judiciária	03	04	03	03	13
Medidas Cautelares	06	06	06	06	24
Diversos	12	11	11	12	46
TOTAL DO MES	100	100	98	100	398

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

RELATÓRIO MENSAL -

MARÇO 1989.

2º GRUPO: 1ª e 4ª Varas da Família

CLASSES	1ª	2ª	3ª	4ª	TOTAL
Ordinários	01	02	01	02	06
Alimentos	15	11	11	11	48
Medidas Cautelares	12	11	11	11	45
Assistência Judiciária	53	54	53	54	214
Diversas	14	16	17	13	60
Separação Judicial	10	11	09	11	41
Separação Consensual	32	32	30	32	126
Divórcio por Conversão	25	34	35	28	122
Divórcio Consensual	16	17	15	16	64
Divórcio-Proc. Ordin.	08	07	09	07	31
TOTAL	186	195	191	185	757

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO Nº 262

DESPACHOS - PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35/89 DE IBIPORÁ. Recorrente: Banco Itaú de Investimentos S/A. Adv.: Ederaldo Soares, Antonio Celestino Toneloto Elton Scheidt Pupo e Luiz Gonzaga Moreira Correia. Recorridos: Roberto Keniti Shimomura e outro. Adv.: Savio Cembraneli. **EM CONCLUSÃO**: Isto pôsto, verifica-se que o presente recurso não comporta exame de admissibilidade neste juízo inicial, nos termos do artigo 326, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Emenda Regimental nº 02/85), porquanto não versa sobre qualquer hipóteses relacionadas nos incisos I a X, do artigo 325, do referido Regimento. Defiro o processamento da arguição de relevância da questão federal. Curitiba, 04 de abril de 1989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 36/89 DE TOLEDO. Recorrente: J. Malucelli - Construtora de Obras Ltda. Adv.: Alceu Conceição Machado Filho. Recorrido: Dipauto - Distribuidora de Peças Toledo Ltda. Adv.: Roldão Fazolari. **EM CONCLUSÃO**: Nego seguimento ao recurso. Defiro o processamento da arguição de relevância da questão federal. Curitiba, 04 de abril de 1989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº 263

AO AGRAVADO/SUSCITADO PARA CONTRMINUTA/RESPOSTA - 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO E ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA Nº 01/89 DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. Agravante/Suscitante: Ivo Luiz Boschetti. Agravado / Suscitado: Banco do Brasil S/A. Adv.: Alencar Leite Agner, Caetano Munhoz da Rocha Netto e Mario José Negrello.

RELAÇÃO Nº 264

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
VISTA À PARTE

AO APELADO PARA FALAR SOBRE DOCUMENTOS - CINCO DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2947/88 DE CASCAVEL 2ª VARA. Apelantes: Representações Frei Miguel S/C Ltda. Apelado: Parana Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Adv.: Gerson Luiz Moreira Rosa.

RELAÇÃO Nº 265

PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3329/88 DE PALOTINA: Apelante: José Avelino Ferreira. Adv.: Osni Schwab Mattozo. Apelado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Adv.: Genesio Nailor Finger. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, conheceram da apelação do embargante, para lhe dar parcial provimento, para ex-

cluir a comissão de permanência e os juros compensatórios, e determinar a aplicação da correção monetária, mais juros moratórios de 12% ao ano, mantendo-se as demais cominações previstas na decisão de primeiro grau e o não conhecimento do recurso do embargado por falta de preparo. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 219 2a. C CIV). EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CUSTOS FINANCEIROS DO EMPRESTIMO - ACRESCIMOS MORATORIOS. Sendo a execução representada por nota promissória emitida pelo devedor e o crédito executado conforme o que foi avençado no contrato de mútuo, líquido, certo e exigível é a quantia executada. Os custos financeiros avençados se estiverem de acordo com as normas do Banco Central e nos parâmetros praticados pelo mercado, são legais. A correção monetária deve compensar o inadimplimento em juízo e não a comissão de permanência, se esta não estiver pactuada com a fixação de taxas já estabelecidas ou a ser calculada com base nos índices oficiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3202/88 DE CURITIBA - 15ª VARA. Apelante: Leo Bernardi. Adv.: Genesio Felipe de Natividade e Anselmo Maschio. Apelado: Carlos Alberto Felizari e sua mulher. Adv.: Benjamin Pedro Zonato. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, conheceram do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 220 2a. C CIV). EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DOMÍNIO - PROVA DO ARTIGO 505, 2ª parte do CÓDIGO CIVIL. E de se aplicar a regra do artigo 505, do Código Civil, quando o réu da possessória é proprietário e mantém a posse do imóvel, nele residindo em casa que construiu, e o autor, face decisão transitada em julgado, não é proprietário e sua posse não restou provada a contento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3244/88 DE CASCAVEL - 3ª VARA. Apelante: Otávio Barzotto. Adv.: Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn e Sergio Luiz Zandoná. Apelado: Banco Nordeste S/A. Adv.: Luis Carlos Migliavacca e Josyan Courte. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, conheceram do recurso e deram provimento parcial, para o fim de excluir a comissão de permanência na inadimplência após o ajuizamento, e atualizar o débito executado com base na variação da OTN, mantida as demais cominações determinadas na sentença de primeiro grau. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 221 2a. C CIV). EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAMBIAL EMITIDA POR PROCURADOR - ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. É legal a exigência da comissão de permanência, porque contratada e calculada antes do ajuizamento da ação de execução. A cambial emitida por procuração é exigível porque representa crédito líquido e certo, vez que preenchida nos exatos termos dos poderes outorgados e pactuados pelo mandante. Após o ajuizamento da execução o débito será atualizado pela correção monetária, máxime porque, no caso, o pedido foi alternativo, entre essa verba e a comissão de permanência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3614/88 DE APUCARANA: Apelante: José Ambrósio. Adv.: Arnaldo Ignacio Giavarina e Mario Quilles Baldassarre. Apelado: Clecio Batista Gonçalves. Adv.: João B. Cardoso. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 222 2a. C CIV). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEICULOS - BOLETIM DE ACIDENTE - SEMAFORO - PROVA TESTEMUNHAL. A descrição dos fatos narrados no boletim de acidentes, confirmada pela prova testemunhal, formam um quadro probatório que autoriza imputar-se a responsabilidade pelo acidente àquele condutor que avança inadvertidamente o sinal vermelho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3169/88 DE LONDRINA - 9ª VARA. Apelantes: Frigorífico Frigolon Ltda. e outro. Adv.: Mauro Viotto. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Adv.: Sebastião da Silva Ferreira. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, conheceram do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 223 2a. C CIV). EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO - CONTRATO DE EMPRESTIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo o empréstimo contratado com encargos financeiros pré-fixados e sendo a cambial retrato fiel do que consta do pacto, inviável é a produção de prova para investigar a origem do débito e a quantia correspondente ao custo do empréstimo. Não apontado nenhum vício de forma, impõe-se a literalidade e autonomia da cambial, como apta para embasar a execução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3312/88 DE FÓZ DO IGUAÇU - 1ª VARA. Apelante: Afonso Sauer. Adv.: Agenor de Paula Martins e Joubert Simão. Apelados: Jhasin Chamas Nacif e outro. Adv.: José Bento Vidal e Zoroastro do Nascimento. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, conheceram da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 224 2a. C CIV). EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA. O princípio da identidade física, cede lugar, ante a disposição expressa do artigo 132, quando já concluída a instrução, o juiz é transferido, porque cessa a sua jurisdição e a sentença deve ser proferida pelo sucessor. Não tem o endossador ação cambial contra o emitente e avalista, se o endossatário não reverteu o endosso e no pagamento feito pelo endossatário não se observou a forma cambial e, tampouco, está suficientemente provado dito pagamento. Aplica-se, no caso, a regra do artigo 931 do Código Civil. A prescrição da cambial se opera em três anos, segundo o artigo 70 da Lei Uniforme.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3012/88 DE PONTA GROSSA - 2ª VARA. Apelantes: Transportadora Flizicoski Ltda. e outro. Adv.: Carlos Roberto Tavarinho. Apelado: Banco Real S/A. Adv.: Alexandre Passos Abbruzzini e Wellington Treumann Pedrosa. RELATOR: Juiz Gilney Carneiro Leal. DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a correção monetária e a multa contratual, aplicando-se a comissão de permanência de 0,60% ao dia, mais juros moratórios de 6% a.a., porque outro índice não foi contratado e, ante a sucumbência parcial do credor, responde pelos honorários advocatícios na proporção da redução imposta neste julgamento. (Em 22 de fevereiro de 1989. Acórdão N. 225 2a. C CIV). EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA CONTRATUAL - TEORIA DA IMPREVISÃO. Inaplicável a teoria da imprevisão para eliminar a obrigação de pagar o débito acrescido dos acréscimos decorrentes da inflação, face a alteração do Plano Cruzado I. Admite-se a comissão de permanência, mesmo depois de ajuizada a execução, se o credor fixa o valor desejado e obtém com base no contrato, que prevê fórmula matemática para sua apuração. É inacumulável a comissão de

COMARCA DE CASCAVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JUVENAL DIAS DE CARVALHO e s/mulher
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.-

O DOUTOR ROGÉRIO COELHO, JUIZ DE DIREITO DEATA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos

quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido JUVENAL DIAS DE CARVALHO e sua mulher, que por este juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 056/89, em que figura como requerente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR e requerido JUVENAL DIAS DE CARVALHO e sua mulher. É o presente edital com prazo de 30 (TRINTA) dias e INTIMAÇÃO - CITAÇÃO do requerido, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de f.02/03, a seguir transcrito: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-ESTADO DO PARANÁ. Companhia de Habitação do Paraná-COHAPAR, Sociedade de Economia Mista e pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba à Rua Mal. Osório, sob nº 1.133, neste Estado, onde recebe citações e intimações, por seu procurador infra assinado de consoante mandato anexo, vem a presença de V.Exma. propor. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA C/PERDAS E DANOS, contra JUVENAL DIAS DE CARVALHO e sua esposa, brasileiros, casados, entre si, ale do comércio, residente CR-161 quadra 110, lote 35 desta cidade, com fundamento nos artigos 921 I e 926 nos segts. do Código do Processo Civil, pelas razões de fato e direito que, "permite-se vênha", passa a aduzir: I- A suplicante na qualidade de entidade executora do Plano Nacional de Habitação, construiu no Município de Cascavel o conjunto Habitacional, "Jardim Floresta" tendo prometido através do TERMO DE OCUPAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA a venda da unidade residencial acima citada ao (s) postulado (s). II- Face ao preceituado das cláusulas do citado documento, a infração de quaisquer obrigações resulta na perda dos direitos ao referido imóvel. III- Que a presente data o réu não assinou(am) o Compromisso de Compra e Venda, apagar de chamado (s) para tanto, bem como não vem pagando as prestações. O (s) suplicantes persistem, assim, na ocupação irregular do imóvel de propriedade da requerente, causando verdadeiros prejuízos ao seu patrimônio, resultando em sérios prejuízos, dentre os quais, o recebimento que a mesma vem efetuando para o Banco Nacional de Habitação, correspondente ao financiamento do imóvel em tela. VI- Assim, a fim de evitar maiores prejuízos ao patrimônio da Autora, vem requerer com fundamento no art.928 do Código do Processo Civil, seja expedido em favor da suplicante, MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUER finalmente, após a medida "initio litis" se digno V.Exma., do mandar citar os requeridos para responderem aos termos da presente AÇÃO, com a final condenação nos prejuízos causados, que serão apurados em EXECUÇÃO DE SENTENÇA, acrescidos das cominações de direito. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos réus que desde já requer. Da-se a presente para efeito legal o valor de Cz\$ 476.013,13. N.Termos P.Deferimento, Curitiba- 08 de dezembro de 1988. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA.- Despacho de f.13-Deferido o pedido retro. Edital com prazo de 30 dias.Em, 28-02-89-(a) ROGÉRIO COELHO, Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos requeridos, atualmente em lugar incerto e não sabido e que possam alegar ignorância, diante de que poderão contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do artigo 285 do Código do Processo Civil... não sendo contestada a ação, se presumirão acertos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente, que será afixado no Atrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, Eu, Mari Terezinha Sebben)Empregada Juramentada que o datilografou e subscrevi.-

ROGÉRIO COELHO
 Juiz de Direito

F. Nz\$ 34,30 - P. 1683 - Fat. p/ Cohapar

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: JOSÉ CARLOS BATISTA.E S/MULHER.

Prazo 30 dias.

O Doutor PAULO ROBERTO HAPNER, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº891/87 de REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS em que são partes: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR-requerente e JOSÉ CARLOS BATISTA-requerido. Cuja inicial e despacho de fls.23, vai a seguir transcrito: "EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR, Sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba-Pr, através de procurador, vem à presença de V.Exa., propor AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS contra JOSÉ CARLOS BATISTA E S/MULHER, brasileiro, residente e domiciliado na quadra nº 161, do lote nº02, com fundamento nos arts.921, inciso I e 926 e segts.do CPC, pelas razões de fato e de direito, que passa a expor: I-A requerente na qualidade de entidade executora do Plano Nacional de Habitação, construiu no Mn.de Cascavel, o conjunto habitacional "Jardim Floresta" tendo prometido através do "termo de ocupação com opção de compra, a venda da unidade residencial acima ao ex-ocupante sr.JORGE DE SOUZA AURELIO. II-Face ao preceituado nas cláusulas do citado documento, a infração de quaisquer obrigações resultaria na perda dos direitos ao referido imóvel. III. Os ex-ocupantes infringiram a cláusula oitava, nos nºs04, 07 e 12 do "Termo de Ocupação", pois deixou de pagar as prestações, desistiu do imóvel pelo abandono, tendo por consequência, a rescisão do aludido termo, independentemente de interposição. IV-Abandonando o imóvel, ensejou a entrada ilegal do ora requerido, que sem autorização alguma para permanecer na propriedade da Autora, não tendo nenhum instrumento hábil que possa garantir seu direito comete verdadeiro EMBULNO POSSESSÓRIO (art.926 do CPC). V- A autora, com as documentações em anexo preenche os requisitos do art.927.e

seus incisos do CPC. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos ao patrimônio da requerente, vem requerer com fundamento no artigo 928 do mesmo "Código", seja expedido em favor da autora, mandado liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, indicando para receber o imóvel osr.JOSE HENN NETO, chefe do escritório Regional de Cascavel. VI-Caso contrário, em atendimento ao art. 928, segunda parte, à Vossa Excelência, a designação da data de audiência, para justificação prévia do alegado, com a citação dos requeridos, para comparecer e dar sua versão, prosseguindo-se até ulterior Reintegração. VII-Requer, finalmente, após a medida, "initio litis" se digno V.Exa., de mandar citar os requeridos para responder aos termos da presente ação, com final condenação nos prejuízos causados, que serão apurados em execução de sentença, acrescidos das cominações de direito. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do réu que desde já requer. Da-se a causa para efeito legal o valor de Cz\$-39.093,70 (trinta e nove mil, noventa e tres cruzados e setenta centavos N.Termos. P.Deferimento. Curitiba, 05 de agosto de 1987(a) Cybele de Fátima Oliveira, procuradora. PETIÇÃO DE FLS:12: A autora, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de V.Exa., face a certidão de fls.10 do sr Of de Justiça, dizer que não há necessidade da citação do marido da ré, face a posse e respectiva ação tratarem-se de direitos pessoais vejamos: Possessória - reintegração citação da mulher desnecessidade. Não sendo a possessória ação real, dispensável é a vênha conjugal para propô-la, bem como a citação da mulher do réu para contestá-la. Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a derradeira sentença, favorável à COHAPAR. N.Termos P.Deferimento. Curitiba, 21 de outubro de 1987 (a) Cybele de Fátima Oliveira, advogada. DESPACHO DE FLS. "Deferido. Expeça-se novo edital prazo trinta dias. Em, 13 de março de 1989

Em, 13 de março de 1989 (a) Paulo Roberto Hapner. Fica a advertência contida no artigo 285, do CPC, que não sendo contestada a ação se presumirão acertos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O presente edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o requerido JOSÉ CARLOS BATISTA E S/MULHER, para que os mesmos não possam alegar ignorância, mandou o MM. JUIZ que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado por cópia no Atrio do Fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove. (1.989).EU Elizabeth Amaral Lopes Vilari (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), Escrivã da 1ª Vara Cível, que a datilografou, subscrevi e assino de conformidade com a Portaria nº001/88 deste Juízo.

Elizabeth Amaral Lopes Vilari
 - ESCRIVÃ, 1ª. VARA CÍVEL -

F. Nz\$ 36,30 - P. 1682 - Fat. p/ Cohapar

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

- EDITAL DE CONCURSO -

O SENHOR DOUTOR RUI ANTONIO CRUZ, JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FORUM DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ, POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, - CONSTATANTE DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS DE - FRENCHIMENTO DE CARTÓRIO E DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUXILIARES DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a quem interessar possa que

pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da lei, encontra-se aberta a inscrição para o provimento do cargo de Auxiliar de Cartório da 1ª (primeira) Vara Criminal da Comarca de entrância Intermediária de Campo Mourão.

O interessado deverá dirigir ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, Presidente do Concurso, requerimento indicando as fontes de informações pessoais juntando desde logo fotocópia de documento Oficial de Identificação e declaração de ter condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, os seguintes documentos:

- certidão de registro civil comprovando que, na data de inscrição; possuía idade não inferior a 18 (dezoito) e nem superior a 45 (quarenta e cinco) anos, exceto se funcionário público;
- certidão comprobatória política, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- certificado de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o serviço militar;
- Laudo médico fornecido pelo Órgão Oficial do Estado do qual conste que o interessado, após ter sido examinado por uma junta de 03 (três) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem é portador de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função Pública;
- certidão dos Cartórios Criminais das Comarcas em que tiver residido, após ter sido completado os respectivos 18 (dezoito) anos de idade;
- Atestado de idoneidade fornecido pela Corregedoria da Justiça;

g) fotocópia do título de eleitor.

O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e capacidade intelectual. Não poderão inscrever os estrangeiros, os menores de 18 (dezoito) e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se funcionários públicos, os que não forem moralmente idôneos, os parentes consanguíneos e afins, até 3º grau, do(s) Juiz(es) de Direito e Substituto(s), dos membros do Ministério Público, e dos titulares de Ofício de Justiça desta Comarca, e os que não estiverem no gozo dos direitos civis e políticos.

O candidato indicará, em seu requerimento de inscrição, o endereço para intimações e eventuais comunicações.

Ao dar entrada ou remeter o requerimento de inscrição, o interessado providenciará o depósito inicial de custas nos termos do inciso V, do artigo 78, do Regulamento de Concursos.

DADO E PASSADO na cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de um mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Dejalr Palma, Secretário da Direção do Fórum e Escrivão da 1ª Vara Cível, o datilografei e subscrevi.

JUIZ ANTONIO CRUZ-JUIZ DE DIREITO
DIRETOR DO FÓRUM

F. Noz\$ 47,00 - P. 1759.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, com o prazo de 30(trinta) DIAS.-

O Douro EDGARD RUBENS RIEKE, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob o nº. 797/87 promovido por Banco do Brasil S.A. contra JOSÉ RODRIGUES BARBOSA e IVO WALTER KORNEL CZUK, e que pelo presente Intima os executados José Rodrigues Barbosa, que se encontra em lugar incerto e ignorado, para embargar querendo no prazo de dez(10) dias, a pannah que recaí sobre os bens a seguir transcrito: 50% (cincoenta por cento) do lote de terras nº. 8-K, subdivisão dos lotes nºs. 50, 50-A e 50-B, da Gleba nº. 08, da colônia Muquillo, no município de Iretama, desta comarca, com e área de 52,9 hectares., ou seja 21,86 alq., confrontando:- "Começa no marco craveado na margem direita do córrego, segue confrontando com os vendedores no rumo de 51º54'SE, até outro marco, numa distância de 340,00m., daí virando à esquerda, segue rumo 89º25'NE, até outro marco, numa distância de 595,00m., daí virando à esquerda, segue no rumo 16º06'NE, confrontando com o lote nº. 8-L, até outro marco, numa distância de 480,00m., daí virando à esquerda segue ao rumo 47º10'NO, confrontando com o lote nº. 8-L, até outro marco, digo, até outro córrego, numa distância de 45,00m., e, finalmente, segue pelo córrego acima com terras dos vendedores, até o ponto de partida". Rumos magnéticos; 50% (cincoenta por cento) do lote de terras nº. 24, situado na gleba nº. 08, Colônia Muquillo, município de Iretama, desta comarca, com e área de 500.000,00m2., confrontando:- "A NOROESTE, pelo Ribeirão Santo Antonio, com o lote nº. 49., A SUDESTE, por linha seca de rumo 43º50'NO e extensão de 720,00m com o lote nº. 52., A SUDESTE, pela linha seca que divide os lotes nºs. 55, 56 e 57., A NOROESTE, por uma linha seca, de rumo 41º55'NO e extensão de 770,00m., dividindo com o lote nº. 50-A; 50% (cincoenta por cento) do lote de terras nº. 8-I, subdivisão dos lotes nºs. 50-A e 50-B, da gleba nº. 08, da colônia Muquillo, no município de Iretama, desta comarca, com e área de 52,90 hectares, equivalentes a 21,86alq., confrontando:- "Começa no marco craveado à margem direita da estrada Iretama-Roncodor, e segue o rumo 23º05'NO, até outro marco, numa distância de 602,00m., confrontando com a gleba nº. 09, da colônia Muquillo., daí virando à esquerda segue rumo 83º22'NO, confrontando com o lote nº. 8-O, até outro marco, numa distância de 530,00m., daí virando à esquerda, segue no rumo 44º22'SO, confrontando com o lote nº. 8-J, até o marco craveado na margem da estrada, numa distância de 575,00m. e finalmente segue pela referida estrada em rumo de Iretama, confrontando com os lotes nºs. 8-F, 8-G e 8-H até o ponto de partida". Rumos magnéticos. Bens estes que se encontram em poder da depositária pública da Comarca. Os executados ficam cientes de que não sendo apresentados embargos presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na ação acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, por cópia e publicado na imprensa na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, (SEBASTIANA MAGALHÃO BORGES), Escrivão que datilografei e subscrevi.

EDGARD RUBENS RIEKE
Juiz de Direito.-

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

Nelson França Pereira

O Doutor

Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Ação de Divórcio

sob N.º 31/89 em que figura(m) como requerente(s) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA o requerido(a) MARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente - edital CITADO e INTIMADO da ação supra, bem como do despacho - a seguir transcrito: "R.A. Designo o dia 19/5/89, às 9:00 hs., para a audiência de conciliação. Cite-se o requerido Mario Gonçalves de Oliveira por edital com o prazo de 30 dias, afixando-se no átrio do Fórum e publicando-se, por pelo menos uma vez, - na imprensa oficial e, por duas vezes, em jornal local, para - comparecer na data aprazada ficando também citado, para não havendo conciliação, contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data acima especificada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Em, 17/3/89 - (a) Nelson França Pereira - Juiz de Direito".-

OBS: trata-se de hipótese de Justiça Gratuita.-

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da lei, dada e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 29 de março de 1989.

Eu, Nelson França Pereira, datilografei e subscrevi.

G. - P. 1761

Nelson França Pereira
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAIRA

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O SENHOR DOUTOR SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Única vara Cível, correm seus termos legais os Autos de Protestos e Notificação sob nº: 65/89, onde constam como Requerente JOÃO F. SANCHES FILHO e como Requerido ARI PEREIRA DE SOUZA, que pelo presente ficam os terceiros, interessados, incertos e não sabidos CITADOS, por todo o teor da petição inicial a seguir transcrito: "JOÃO F. SANCHES FILHO, brasileiro, casado, Engº Agrônomo, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador e Advogado que esta subscreve (Doc. 1), pretendendo prover a ressalva e conversão de direitos, formula PROTESTOS E NOTIFICAÇÃO JUDICIAIS, para conhecimento de Ari Pereira de Souza, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado no Estado da Bahia e terceiros incertos e não sabidos, pelo que expõe e requer. 1 - OS FATOS: 1.1 - Ari Pereira de Souza, por si e representando seus filhos menores impúberes, vendeu ao postulante, os imóveis, denominados Lotes 3-A e 4-A, subdivisões dos Lotes 3 e 4 da Quadra 60, do Loteamento urbano da Companhia Mate Laranjeira, Doc. 2 e 3, emitindo-o, em setembro de 1984, na posse dos imóveis, 1.2 Para dar ao negócio o cunho de seriedade, induzindo o postulante em erro, requereu o notificando, um alvará judicial para venda das cotas partes dos herdeiros menores (Doc. 4) 1.4 - Em decorrência do contrato e já na posse do imóvel o postulante reformou completamente a residência, com inclusive ampliação de área construída 1.4 - Reformadas as benfeitorias com gastos vultosos, eis que quando não, o notificando requereu desistência, do alvará (Doc. 5) por não mais pretender honrar o compromisso, 1.4 - Mais soube o postulante, que o notificando quer, agora alienar o bem a terceiro, para não reparar os danos e se loculetear com as melhorias vultosas introduzidas no imóvel, eis que não possui outro bem na comarca, 2 - O DIREITO: 2.1 - Face aos rumores e as atividades tomadas pelo notificando, com relação a este negócio, teme o postulante que realmente ele venha vender a terceiros, o imóvel já alienado a isto porque, se por um lado, a promessa de compra e venda não exija forma especial para tal validade e vincular as partes, por outro lado, tem que preencher os requisitos do art. 22 do Decreto Lei 58 de 1937, para que possa ser levado a registro, valer e autorizar uma adjudicação compulsória 2.2 - Autoriza o art. 867 do CPC, que para prover a conservação e ressalva de direitos, pode, quem se sentir ameaçado pelo periculum in mora demonstrado o fumus boni iuri", citar o devedor e intimar por editais terceiros incertos e não sabido, do protesto formulado 2.3 - Por isso e para que ninguém possa alegar boa fé nem desconhecimento do negócio anteriormente realizado é que se formula os presentes protestos e notificação, REQUERENDO com fundamento nos arts. 867 e seguintes do CPC., sejam o requerido citado por carta precatória a Comarca de IPIAÚ, Bahia, onde poderá ser encontrado na Agência do Banco do Brasil S/A e terceiros incertos e não sabidos, na forma dos incisos II e III do art. 231, do CPC, no Diário da Justiça e no Jornal Ilha Grande desta cidade. Isto posto, dando ao feito o valor de NCz\$ 50,00, P. Deferimento. Guairá 20 de março de 1989. Dr. Antonio Gonçalves Peixer, E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guairá, PR, aos 27 de março de 1989. Eu, Odete Juri, escrevi e subscrevo.

SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS.
Juiz de Direito.